

## Direcção Geral das Colonias

## 1.ª Repartição

## 1.ª Secção

Considerando que Anacleto Nunes é um velho de oitenta e um annos, com cincoenta e um de residencia em Tete, na provincia de Moçambique, onde tem prestado assinalados serviços ao Estado, auxiliando por diversas vezes o Governo, com o seu pessoal e serviços, nos periodos difficeis de guerras indigenas;

Considerando que o mesmo colono, que é um cidadão honesto e serio, desenvolveu na referida região a cultura de trigo, installou a industria ceramica para fazer telha e tejolo; mas

Considerando que actualmente se encontra quasi na miseria, e os seus relevantes serviços dão motivo a que se procure minorar, embora excepcionalmente, a sua desesperada situação economica, com idade tão avançada, por isso que também são excepcionaes as circunstancias que se apontam;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, que ao mencionado colono Anacleto Nunes seja concedida uma pensão mensal de 50.000 réis, como recompensa pelos seus valiosos serviços, que lhe será paga no distrito de Tete.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

## Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 27 do corrente mês:

*Joaquim Pedro Vieira Judice Biker*, capitão-tenente da armada — nomeado para o cargo de governador da provincia de Cabo Verde.

*Antonio Pinto de Miranda Guedes*, director das obras publicas de Macau — exonerado do cargo de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, para que provisoriamente tinha sido nomeado por decreto de 11 de novembro de 1910.

*Jaime Daniel Leotte do Rego*, capitão tenente da armada — nomeado para o cargo de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe.

Por decretos de 29 do corrente mês:

*Bacharel Manuel Teixeira de Sampaio Mansilha* — exonerado do cargo de secretario geral do Governo da provincia de Macau.

*Manuel Ferreira da Rocha*, commissario de 3.ª classe da armada — nomeado para exercer, interinamente, o cargo de secretario geral do Governo da provincia de Macau.

Por ter saído incorreto no *Diario do Governo* n.º 121, de 25 do corrente mês, novamente se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 22 do corrente mês:

*José Jeronimo Cordeiro Peres Blanco*, medico — nomeado para o cargo de Intendente dos Negocios Indigenas e de Emigração da Provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 30 de maio de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

## 2.ª Secção

Considerando que alguns diplomas com força de lei, promulgados desde 5 de outubro de 1910 devem ter execução nas colonias portuguesas, já pelo seu caracter generico, já porque alteram ou modificam disposições de leis em vigor;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivos ás colonias portuguesas os decretos em seguida mencionados, com a indicação dos numeros do *Diario do Governo* em que se acham impressos:

Decreto, com força de lei, de 10 de outubro, revogando todas as leis de excepção que submettiam quaesquer individuos a juizos criminaes excepcionaes (*Diario do Governo* n.º 14, de 21 de outubro de 1910).

De 22 de outubro, prohibindo, sob pena de desobediencia qualificada, a exposição á venda, ou a venda ou divulgação por outra forma, de quaesquer publicações pornographicas ou redigidas em linguagem despejada e provocadora (*Diario do Governo* n.º 16, de 24 de outubro de 1910).

De 31 de outubro, modificando algumas disposições do Código Civil sobre legitimas, successão *ab intestato*, e successão dos filhos illegitimos (*Diario do Governo* n.º 23, de 1 de novembro de 1910).

De 3 de novembro, estabelecendo a dissolução do casamento pelo divorcio, regulando o respectivo processo e permitindo aos conjugues a separação de pessoas e bens pelos mesmos fundamentos do divorcio litigioso, mas nos termos e com os effectos e forma do processo prescrito no Código Civil, salvas algumas modificações (*Diario do Governo* n.º 26, de 4 de novembro de 1910).

De 2 de dezembro, autorizando o Governo a conceder carta de naturalização aos estrangeiros e estabelecendo as

condições para a concessão (*Diario do Governo* n.º 50, de 3 de dezembro de 1910).

De 21 de dezembro, exemplificando o n.º 7.º do artigo 4.º do decreto de 3 de novembro relativo ao divorcio (*Diario do Governo* n.º 66, de 22 de dezembro de 1910).

De 25 de dezembro definindo o casamento civil, regulando a sua celebração e estabelecendo que só elle é valido para todos os portugueses, quando celebrado com as condições e pela forma marcada na lei civil (*Diario do Governo* n.º 70, de 27 de dezembro de 1910).

De 30 de dezembro, determinando que quando qualquer dos dias feriados legalmente estabelecidos recair num domingo, seja de descanso para os mesmos effectos o dia seguinte (*Diario do Governo* n.º 74, de 31 de dezembro de 1910).

De 31 de dezembro, mandando continuar confiados á guarda, conservação e posse do Estado, ou entrar nesse regime, os bens arrolados pelas autoridades, em virtude do decreto de 8 de outubro, por terem sido ou serem occupados, detidos ou usados pelos jesuitas ou por quaesquer congregações, collegios, missões ou casas de religiosos de todas as ordens regulares de qualquer denominação, instituto ou regra (*Diario do Governo* n.º 1, de 3 de janeiro de 1911).

De 3 de novembro, isentando de quaesquer descontos nos seus vencimentos, para o hospital, os officiaes e praças do exercito e armada, quando em tratamento por motivo de ferimento em serviço. (*Diario do Governo* n.º 30, de 9 de novembro de 1910).

De 3 de novembro, regulando o juramento dos individuos alistados no exercito, em harmonia com o artigo 1.º do decreto de 18 de outubro findo. (*Diario do Governo* n.º 45, de 26 de novembro de 1910).

De 28 de novembro, determinando a não intervenção das forças do exercito e da armada em qualquer solemnidade de caracter religioso, salvo para manterem a ordem, quando requisitadas pela autoridade competente. (*Diario do Governo* n.º 47, de 29 de novembro de 1910).

De 28 de março do corrente anno, modificando o artigo 3.º do decreto de 2 de dezembro de 1910, sobre naturalização de estrangeiros. (*Diario do Governo* n.º 72, de 29 de março de 1911).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

## 2.ª Repartição

## 1.ª Secção

Attendendo ao que requereu The Sena Sugar Factory, Limited, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, legalmente constituída em Londres, com exploração agricola e industrial no territorio sob a administração da Companhia de Moçambique, consultada esta, conforme o estabelecido em portaria de 10 de abril de 1905, e ouvida a Junta Consultiva das Colonias: hei por bem, nos termos do § 3.º do artigo 1.º e do § unico do artigo 2.º do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São approvados os estatutos da Sena Sugar Factory, Limited, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, legalmente constituída em Londres e registada no Tribunal do Commercio de Lisboa, com exploração agricola e industrial no territorio sob a administração da Companhia de Moçambique, que faz parte integrante do presente decreto.

§ unico. A Sena Sugar Factory, Limited, pelo que importa á acção do seu contrato social em territorio português, fica em tudo e por tudo sujeita ás leis e tribunaes portugueses.

Art 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

## Estatutos da Sena Sugar Factory, Limited

## Preliminares

1. As notas á margem d'estes estatutos não affectarão a sua construção e nestas presentes, a não ser que haja alguma cousa no assunto ou no contexto que não condiga com ellas.

«A companhia» ou «esta companhia» quer dizer a companhia acima referida, incorporada em 1910, e a antiga companhia quer dizer a companhia do mesmo nome incorporada em 1906.

A lei quer dizer a lei sobre companhias (consolidação de 1908).

«O escritorio» quer dizer a sede registada da companhia na occasião.

«O registo» significa o registo de membros que tem de ser guardado de acordo com a secção 25 da lei.

«Mês» quer dizer mês calendario.

«Pro escrito» ou «escrito» comprehende imprimir, lithographar e outro modo de representar ou reproduzir em forma visivel.

«Os directores» significa os directores na occasião.

Dividendo inclui «bonus».

«Resoluções especiaes» e «resoluções extraordinarias» teem a significação que lhes são designadas respectivamente pela lei, secção 69.

«Palavras» dando a entender o numero singular somente, incluem o numero plural, e vice-versa.

Palavras dando a entender o genero masculino somente, comprehendem o genero feminino.

Palavras significando pessoas, incluem corporações.

A tabella A não tem applicação

2. Os regulamentos contidos na tabella A na primeira odedula da lei não terão applicação á companhia.

## Contrato preliminar

3. A companhia em continente entabolará contrato com a antiga companhia e os seus liquidadores nos termos do cabeço, que para os fins de identificação tem sido assinada por Edward Percy Hollams, solicitador do supremo tribunal, e os directores darão effecto ao dito contrato, com plenos poderes, contudo, para de tempos a tempos, annuirem a qualquer modificação de seus termos, quer antes, quer depois de sua execução. A base na qual está estabelecida a companhia é que ella deverá adquirir as propriedades comprehendidas no dito contrato sob as condições nelle exaradas, sujeito a taes modificações (se as houver), como fica dito, e os directores da antiga companhia serão os primeiros da companhia, e não será obstaculo ao dito contrato o facto de ser a antiga companhia como promotente em posição fiduciaria para com esta companhia ou que nestas circunstancias um conselho independente não seja constituído d'esta companhia e todo o membro d'esta companhia, quer actual, quer futuro, deve-se considerar como ter entrado nella nesta base.

A companhia não deve comprar ou emprestar sobre acções

4. Nenhum dos fundos da companhia serão applicados na compra de acções da companhia, nem tão pouco em emprestimo sobre as mesmas.

## Distribuição de acções

5. As acções deverão estar sobre a administração dos directores, os quaes poderão distribuir ou de outro modo dispor das mesmas ás pessoas, e nos termos e condições, quer a premio ou de outra forma e nas occasiões que os directores julgarem acertado, sujeito todavia ás estipulações contidas no contrato mencionado na 3.ª d'estes estatutos, com referencia ás acções que se devem distribuir em conformidade com a mesma.

Prestações sobre acções devem ser devidamente pagas

6. Se, de harmonia com as condições de distribuição de qualquer acção, toda ou parte da importancia ou preço for pagavel por prestações, cada prestação, logo que estiver vencida, deverá ser paga á companhia pela pessoa que na occasião for portador registado da acção, ou seus representantes pessoas e legaes.

Restricções quanto á distribuição de acções

7. 1) Offerecendo a companhia algumas de suas acções ao publico para subscrição:

a) Os directores não farão distribuir nenhuma das mesmas, salvo e até que 10 por cento, pelo menos, das acções assim offerecidas tiverem sido subscritas, e até que as sommas pagaveis ao pedir-las tiverem sido pagas á companhia e por ella recebidas, mas esta provisào deixará de vigorar depois da primeira distribuição de acções offerecidas ao publico para subscrição tiver sido feita.

b) A quantia pagavel ao pedir-se cada uma das acções assim offerecidas não deverá ser menos de 5 por cento da sua importancia nominal da acção.

2) E se a companhia desejar começar negocios antes de ou sem offerecer acções algumas ao publico para subscrição, os directores não deverão proceder a distribuição até que cem acções, pelo menos, tiverem sido subscritas e pagaveis em dinheiro.

Commissões para collocar acções

8. A companhia de tempos a tempos poderá pagar uma commissão a qualquer pessoa que subscreva ou concorde em subscrever (quer absoluta, quer condicionalmente), por acções da companhia, ou procure ou concorde em procurar subscrições (quer absoluta, quer condicionalmente), por acções da companhia, mas de forma que se a commissão se pagar ou fur pagavel do capital, as condições e requerimentos estatutorios se deverão observar e cumprir e a commissão não deverá exceder 10 por cento sobre as acções em cada caso subscritas ou por subscrever.

Registo de directores

9. A companhia guardará no escritorio um registo, contendo os nomes, endereços e occupações dos seus directores, e deverá mandar uma copia de tal registo ao registador da companhia, e de tempos a tempos deverá notificar a tal registador qualquer mudança que tiver logar em taes directores.

Emissão sujeita a diferentes condições de chamadas

10. A companhia, á emissão de acções, poderá providenciar para haver uma differença entre os portadores de taes acções na importancia de chamadas que deverão ser pagas e a epoca do pagamento de taes chamadas.